



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

4

INTERESSADO, MANTENEDORA		UF
Hédio José Muller		
ASSUNTO		
Reconsideração do Parecer 392/92, referente ao Processo nº 23080.004394/89-91, que trata de recurso contra, decisão do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.		
RELATOR: SR. CONS. PE. LAÉRCIO DIAS DE MOURA, S.J.		
PARECER Nº 472/92	CÂMARA OU COMISSÃO Plenário	APROVADO EM 01/09/92
		PROCESSO Nº 23001.000648/92-27
I - RELATÓRIO		
<p>0 Professor Hédio José Muller, Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina, prestou concurso público de admissão para professor Titular, no Centro de Ciências Físicas e Matemáticas (Departamento de Física) daquela Universidade, Concurso este convocado através do Edital nº 185/DP/88, relativo ao campo de conhecimento de Cristais Líquidos. Do edital do concurso consta que o objeto do mesmo era apenas uma vaga, bem como que o prazo de validade do concurso seria de dois anos, a contar da data de sua homologação, tendo o candidato classificado, quando chamado a ocupar o emprego a que se habilitou em concurso, o prazo de trinta dias para assumir o exercício (pg.17).</p> <p>Inscreveram-se para o concurso três candidatos, que, submetidos às diversas provas, foram aprovados, na seguinte ordem de classificação: 1º lugar: Abio Valeriano de Andrade P. into (média 9,53); 2º lugar: o recorrente (média 9,39), e, em 3º lugar, Hugo Alejandro Gallardo Olmedo (média 9,29).</p> <p>Os resultados do Concurso realizado em março de 1989 foram homologados, e, em decorrência, nomeado o candidato classificado em 1º lugar. Logo após, com a demissão do Professor Titular Peter Schmitthausen, em agosto de 1989, e do Prof. Titular John Dale Gault, em setembro do mesmo ano, ambos pertencentes ao mesmo Departamento e à área de Cristais Líquidos,, abriram-se duas vagas de Titular.</p> <p>Sustentou o recorrente desde então que, em virtude de sua aprovação no Concurso para Professor Titular, tinha ele o direito de ser nomeado para preencher uma daquelas vagas abertas no Departamento em que está lotado e na área de sua especialização, quer</p>		
MOD 3 - CFE		

499/99
66/664

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

simplesmente sem concurso, quer sendo chamado prioritariamente no caso de abertura de Concurso.

Consta do processo que a posição do recorrente foi, com motivações variadas, bem como sob diversas formas de implementação, sustentada por alguns organismos da Universidade, constando também, de outra parte, a posição contrária de outros organismos.

A 26 de novembro de 1989 o Magnífico Reitor indeferiu a solicitação de abertura de novos Concursos para Titulares, na área de Cristais Líquidos, tendo da mesma recorrido o Prof. Hélio Muller ao Egrégio Conselho Universitário, no sentido de que fosse ele ou aproveitado nas vagas existentes ou que para as mesmas se abrisse Concurso.

O Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 31 de Maio de 1990, deliberou conhecer do recurso para lhe negar provimento. Neste sentido o Magnífico Reitor baixou uma Resolução, na mesma data.

Da decisão do Reitor, confirmada pelo Conselho Universitário, e da decisão do mesmo Conselho, recorreu o Professor Hélio José Muller a este Egrégio Conselho Federal de Educação, que, pelo Parecer-000349, aprovado por unanimidade na sessão de 3 de Junho de 1992, indeferiu o pedido do requerente.

Inconformado o Requerente solicita agora uma Reconsideração do Parecer, que teve como Relator o eminente Conselheiro Cássio Mesquita Barros.

II - PARECER

Em virtude do estabelecido na Resolução 03/81, "as decisões do Plenário do Conselho, ou de suas Câmaras, poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada, dentro do prazo de 15(quinze) dias, quando houver manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato"(Art.1º).

O requerimento do interessado não tenta evidenciar na decisão impugnada a existência de manifesto erro de direito ou de vício" quanto ao exame de fato, podendo seu pedido ser indeferido de plano, como é previsto no parágrafo terceiro do artigo 1º daquela Resolução. A análise aprofundada do mesmo poderia contudo ser oportuna para esclarecer ainda mais a questão, dando ao requerente elementos para avaliar sua atuação futura, já que alude à hipótese de recorrer ao Poder Judiciário.

• Tendo todos os elementos do processo já sido pormenorizadamente analisados no Parecer que solicita o requerente seja reconsiderado, irei sucintamente abordar, em seguida: 1) a questão de direito envolvido no caso, e, à luz. da mesma, 2) os fatos

1) A questão de direito

Como nota o eminente Relator do Parecer objeto deste recurso, "a habilitação em concurso não constitui direito adquirido, mas mera expectativa de direito"(pg.165), ressaltando que "nem mesmo o candidato classificado em primeiro lugar tem o direito subjetivo à nomeação", a não ser em dois casos: "a) quando há expressa disposição legal fixando a época, a data da nomeação; b) quando é nomeado candidato não-aprovado ou quando não for seguida a ordem das nomeações, caso esta decorra de impositivo legal" (ibid) .

Ê de notar, aliás, que esta matéria é objeto de definição expressa na Resolução nº 005/CEPE/86, que estabelece normas para o ingresso na carreira do magistério superior, expedida pelo Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, tendo em vista o que deliberou o Egrégio Conselho de Ensino e Pesquisa daquela Universidade, resolução esta citada pelo recorrente e por ele juntada aos autos(pgs.18 a 25). Dispõe ela, em seu artigo 27 parágrafo único, que "a habilitação do candidato no Concurso não lhe as-

segura o aproveitamento automático, na classe de Professor a que concorre , mas garante-lhe, apenas, a expectativa de direito de ser admitido dentro da ordem classificatória, ficando a concretização deste ato condicionada à observância da legislação pertinente".

Ora, a expectativa de direito que adveio ao recorrente em virtude do concurso por ele feito estava balisada pelos seguintes elementos: 1) pelo objeto do concurso, dizendo pois respeito tão somente àquela vaga para cujo preenchimento foi realizado o mesmo; 2) pelo prazo de validade do concurso, que, no caso, tal como consta do edital, era de dois anos (inciso VII, pg.15).

Uma vez preenchida aquela vaga, consolidou-se com isto a expectativa de direito do classificado que foi chamado, dentro da ordem legalmente instituída, ficando a expectativa de direito dos demais classificados pendente, durante o prazo de validade do concurso, de uma condição, ou seja, de que a mesma vaga objeto do concurso se abrisse de novo, pela morte do novo titular ou de sua perda do cargo por qualquer outro motivo. É o que determina a Constituição, no seu artigo 37, inciso IV "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em Concurso Público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego .na carreira".

Aqui está a meu ver o cerne da questão no que concerne ao direito do recorrente.

A expectativa de direito que assiste ao recorrente em virtude do resultado do concurso só poderia fundamentar sua pretensão de ocupar a vaga objeto do concurso, caso a mesma se abrisse de novo dentro ainda do prazo de validade do Concurso.

O que ocorreu, contudo, não foi isto, como se depreende da seguinte exposição dos fatos:

2) Dos fatos

Como se vê da própria exposição do recorrente, "logo após a realização do mencionado concurso, em agosto e setembro de 1989, nada menos que dois professores titulares pediram demissão, ficando abertas as vagas no Departamento de Física, exatamente na área de "Cristais Líquidos", "a área de especialização do recorrente.

Todos os fatos e ocorrências relatados no processo referem-se ao preenchimento destas vagas e não à vaga cujo preenchimento foi objeto do concurso realizado pelo recorrente, que foi ocupada pelo candidato aprovado em primeiro lugar.

a) Do processo consta que a 23 de agosto de 1989, o Diretor do Departamento de Física solicita a abertura de Concurso para Professor Titular para preenchimento de uma vaga aberta com a exoneração, a 9 de agosto, do Professor Titular Peter Schmitthausen.

A 18 de setembro de 1989, solicita a abertura de Concurso para 2 vagas de Professor Adjunto e duas para Professor Titular, na área de Cristais Líquidos, esclarecendo que o Colegiado do Departamento aprovou naquela mesma data a realização do Concurso (pg.41) .

b) A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), em sessão realizada a 3 de outubro de 1989, aprovou por unanimidade Parecer favorável à abertura dos 4 Concursos solicitados.

c) O Reitor em exercício, a 6 de outubro de 1989, autorizou, contudo, abertura de Concurso para quatro vagas na classe de Professor Assistente ou Adjunto.

d) A 12 de outubro de 1989, o Chefe do Departamento de Física da Universidade, em vista da autorização do Reitor solicita a abertura de concurso para 4 vagas de Professor Adjunto.

No seu pronunciamento o Diretor do Departamento acrescenta: "Entretanto, cabe frisar que o Departamento permanece com interesse em aproveitar as duas vagas de Professor Titular na área de conhecimento de Cristais Líquidos conforme a solicitação inicial".

É importante ressaltar aqui que com seu pronunciamento o Diretor do Departamento mostra aceitar a decisão do Reitor, não impugnando a mesma de qualquer forma, mas apenas frisando que o Departamento permanecia com interesse em aproveitar as duas vagas de Professor Titular na área de Cristais Líquidos.

e) Aos 23 de Outubro de 1989, em reunião do Departamento de Física foi aprovada uma proposta de que as duas vagas de Professores Titulares originadas recentemente fossem preenchidas pelos dois professores aprovados no Concurso, Professores Hedio Muller e Hugo Olmedo. A Chefia do Departamento também apresentou a seguinte proposta: "Colegiado .referenda solicitação de abertura de Concurso na área de Cristais Líquidos e referenda também aceitação de duas vagas a mais para Professor Adjunto", proposta que foi aprovada por unanimidade. Na justificativa que o Departamento apresenta para o pedido de abertura de Concurso para duas vagas de titulares, na área de Cristais Líquidos é explicado que, se fosse aberto o Concurso, poderiam ser promovidos os dois professores aprovados no concurso anterior. Conciliam-se assim as duas posições aprovadas na reunião do Departamento de Física relatada neste item.

f) A solicitação do Departamento de Física, referendada pelo Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, foi denegada por despacho do Reitor de 25 de Novembro de 1989. (pg.70).

g) Aos 8 "de dezembro de 1989, o atual recorrente apresentou recurso ao Conselho Universitário contra a decisão do Reitor denegando a abertura do Concurso para as duas vagas de titular na área de Cristais Líquidos;

h) Aos dois de Fevereiro de 1990, de ordem do Presidente do Conselho Universitário e atendendo sugestão de Conselheiro daquele Conselho, foi encaminhada à Procuradoria Geral da Universidade solicitação de estudar, à luz da legislação vigente, a situação, decorrente do Concurso nº 185/DP/88, que é a base da expectativa do recorrente. (pg.113)

i) o Procurador Volnei da Silva Milis dá parecer no sentido de que,, caso fosse autorizada nova contratação de Professor Titular para o Departamento de Física, na área de Cristais Líquidos, o recorrente poderia ser aproveitado. O parecer foi encaminhado ao Magnífico Reitor pelo Procurador Geral, que se manifestou de acordo com o mesmo.

j) O Conselho Universitário, em sessão de 31 de Maio de 1990, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, no seguinte sentido: "Por todo o exposto entendendo ser improcedente o recurso, por não ter havido atitude ilegal nem arbitrária do Magnífico Reitor ao indeferir o pedido do ora recorrente. O direito líquido e certo de nomeação somente foi assegurado ao candidato que obteve o 1º lugar, pois o edital do concurso abriu apenas uma vaga. O aproveitamento dos demais candidatos aprovados é possível, no prazo de validade do concurso, nus isso depende da discricionariedade das autoridades universitárias que deverão decidir dentro de critérios combinados de justiça, utilidade e oportunidade, sempre ressaltando os legítimos interesses da administração".

K) O Reitor em exercício, pela resolução 053/CUN/90, de 31 de Maio de 1990, tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, resolveu conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

l) Apesar dos termos do Parecer acima relatado (letra d), o Recorrente, a quem foi dada ciência da resolução acima, solicitou ao Reitor, a 7 de junho de 1990, com o acordo do Chefe do Departamento de Física e o Diretor do Centro, que promovesse sua ascensão ao cargo de Professor Titular, já que no seu modo de ver o parecer do relator foi favorável à sua posição.

m) Tendo o Reitor denegado o pedido acima, o Prof. Hédio José Muller, a 2 de Julho de 1990, recorreu a este Egrégio Conselho que, aprovando por unanimidade o Parecer impugnado, confirmou a decisão do Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O pedido de reconsideração de decisão deste Egrégio Conselho deveria, dada a exigência da Resolução 03/81, provar suficientemente que houve manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato.

O requerente, no seu pedido, conduziu toda a sua argumentação no sentido de provar a ilegalidade da decisão do Conselho Universitário, repetindo os mesmos argumentos que antes havia apresentado quando de seu recurso inicial a este Conselho. Naquela ocasião importava, muito mais ainda, que o requerente apresentasse, com fundamentação, estrita arguição de ilegalidade, nos termos do artigo 50 da Lei nº 5.540, que só admite caber recurso para este Conselho, após esgotadas as respectivas instâncias, "por estrita arguição de ilegalidade".

Ora a análise da questão de direito antes feita evidencia que a expectativa de direito que adveio ao requerente em virtude do concurso não foi, dentro dos limites em que se situa, lesada. Toda a pretensão do recorrente evidenciada pelos fatos ultrapassa aqueles limites, visando a garantir a abertura de novos Concursos ou seu aproveitamento independentemente dos mesm>s.

É de fnotar, a propósito, que outras pessoas ou organismos da Universidade que para tal tinham maior amparo jurídico que o recorrente, não apresentaram recurso contra as decisões do Reitor ou do Conselho Universitário no sentido de reclamar a realização de concursos para o provimento das duas vagas de Professor Titular abertas no Departamento de Física, na área de Cristais Líquidos.

Este fato torna mais patente ainda a inexistência de manifesto erro de direito, como é exigido na Resolução 03/81, ou de estrita ilegalidade, como é contemplado no artigo 50 da Lei. 5.540.

Algo de semelhante poderia ser dito, a meu ver, quanto ao outro fundamento possível do pedido de reconsideração, ou seja, a existência de vício quanto ao exame da matéria de fato.

A este respeito, parece oportuno acrescentar aqui uma breve consideração.

Do processo consta que o Vice-Reitor em exercício da Reitoria, em 6.10.89 autorizou a abertura de Concurso para a classe de Professores Assistente ou Adjunto - 4 vagas (fls 57), baseado em um Parecer da CPPD, que havia se manifestado pela abertura de 2 vagas de Professor Titular e 2 de Professor Adjunto. O despacho do Vice-Reitor, conforme sublinha o Relator do Parecer, deste Egrégio Conselho, menciona que procede conforme parecer da CPPD, "incorrendo em lapso e até contradição". Talvez se possa justifi -

car a expressão usada, no sentido de que o Vice-Reitor queria ressaltar no Parecer da CPPD, não a conclusão quanto às vagas a serem preenchidas, mas a situação acadêmica e jurídica do Departamento de Física, que oferecia base para a abertura de Concurso para quatro vagas. Com esta interpretação benigna estaria até sanado o único lapso apontado no exame dos fatos, lapso este que, não chega, a meu ver, a constituir um vício capaz de provocar o reexame de toda a matéria. Ademais o mesmo já havia sido denunciado pelo recorrente já no seu recurso ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina.

Nosso Parecer é pelo indeferimento do pedido do Prof Hédio José Muller no sentido de reconsiderar a decisão deste Conselho, que nega possa ser aproveitada a vaga ocorrida após a realização do seu Concurso, para cujo preenchimento foi denegado a abertura do Concurso.

Brasília, 31 de agosto de 1992

P. Laécio Dias de Moura
Cons. Laécio Dias de Moura
Relator

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)